



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 487/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/10/2003

PROCESSO DE REST. Nº 2/15/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200206663

REQUERENTE: FACEPA – Fábrica de Celulose (Ricardo José Correa Souza)

REQUERIDO: Estado do Ceará

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: Pedido de restituição de ICMS. Necessidade de documento do autuado autorizando o terceiro interessado a pedir restituição, bem como original do DAE (arts. 89, inciso IV e 90 do RICMS). Uma vez satisfeitas as exigências, deve o mérito do pedido ser analisado. Retorno do processo à 1ª. Instância para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de restituição de imposto e multa pagos pela Requerente FACEPA – Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S/A, no valor de R\$ 2.142,00 e R\$ 5.040,00, respectivamente, decorrente de auto de infração por transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal sem oposição do selo fiscal (AI nº 2002.06663-0), que teve como autuado o motorista do caminhão Ricardo José Correa Souza.

Segundo o arrazoado do pedido de restituição, a falha se deu por esquecimento do motorista, a exemplo de vários outros casos semelhantes, conforme documentação juntada pela Requerente, constituída de inúmeros pedidos posteriores de selagem de notas fiscais. Segundo ainda a Requerente, não teria havido prejuízo algum ao erário estadual, pela própria natureza da operação.

A decisão de 1ª. Instância é pela extinção do pedido de restituição, considerando que a Requerente não seria pessoa legítima para encabeçar o pedido, haja vista não ter sido autuada através do AI nº 2002.06663-0, nem comprovar ter arcado com o encargo, assim como não estar autorizada por quem de direito.

Recorre a Autuada de tal decisão, repetindo as mesmas razões do pedido inicial, desta feita fazendo juntada do DAE referente ao pagamento, bem como cópia do cheque de sua própria emissão, no valor do crédito fiscal recolhido.

A douta Procuradoria Geral do Estado confirma o parecer da Consultoria Tributária, que por sua vez confirma a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito ativo prolatada em 1ª. Instância.

Em vindo os autos para apreciação do recurso, houve por bem à 2ª. Câmara de Julgamento converter o curso do processo em diligência, a fim de que a empresa interessada fosse intimada a trazer aos autos documento emitido pelo autuado Ricardo José Correa Sousa, autorizando a requerente a fazer o pedido de restituição, assim como para fazer juntada do original do DAE, o que foi atendido pela Requerente, conforme se vê pelos documentos de fls. 56 e 57.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Versam os presentes autos sobre pedido de restituição, feito por FACEPA – Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S/A, de imposto e multa decorrente de AI lavrado contra Ricardo José Correa Sousa, condutor de mercadorias pertencentes à Requerente.

Em 1ª. Instância foi o feito julgado extinto em face da ausência de qualquer documento do Autuado autorizando a Requerente a fazer o pedido de restituição, ou de prova de que a mesma tenha arcado com o encargo, como exige o art. 90 do Dec. 24.569/97.

Em seu recurso, a Requerente faz juntada de cópia autenticada do DAE e de cheque de sua própria emissão, no valor exato da autuação.

Após a diligência solicitada pela 2ª. Câmara, foi colacionado aos autos o documento que legitima a Requerente ao pleito, de fl. 56, restando sanado o defeito que determinou a extinção do processo, assim como foi também satisfeita exigência do art. 89, inciso IV do RICMS, qual seja, o original do documento arrecadatório da verba a ser restituída, conforme se vê pelo DAE de fl. 57.

Assim, sanada a irregularidade apontada pelo julgador singular, que deixou de apreciar o mérito do pedido de restituição, deve a decisão monocrática ser considerada nula, retornando os autos à instância inferior para novo julgamento, desta feita com análise de mérito.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Requerente **FACEPA – Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.**, e Requerido **ESTADO DO CEARÁ**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, rejeitar a decisão singular e determinar o retorno do processo à 1ª. Instância para novo julgamento, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO